



**DECRETO Nº 7.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

1/7

Regulamenta a Lei nº 3648, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de guia de recolhimento por meios eletrônicos, estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

**LEONEL DAMO**, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 9.113-7/2006, **DECRETA**:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mauá, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Mauá, ficam obrigadas a adotar o Programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômicos Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando-as mensalmente e emitindo a Guia de Informação do ISSQN, para recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e/ou prestados.

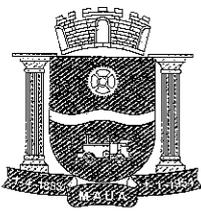
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive:

- I - ao estabelecimento equiparado à pessoa jurídica;
- II - às associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- III - às fundações de direito privado;
- IV - aos condomínios edilícios; ou
- V - aos prestadores de serviço ou tomadores de serviço, não estabelecidos neste Município, quando vierem a prestar ou tomar serviços, previstos no Art. 14 da Lei Municipal nº 3.648/2003,, dentro desta Municipalidade.

§ 2º Considera-se estabelecimento equiparado à pessoa jurídica:

- I - as firmas individuais;
- II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com fins lucrativos, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;
- III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínios ou loteamento de terrenos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, são considerados Contribuintes Substitutos Tributários, todas as pessoas descritas no Art. 2º, revogando as disposições da Resolução SMF nº 370/2004.



**DECRETO Nº 7.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

2/7

Art. 3º As declarações de dados econômico-fiscais e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

- I - via internet, no endereço eletrônico da Prefeitura: [www.maua.sp.gov.br](http://www.maua.sp.gov.br);
- II - nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Art. 4º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, sujeitos à posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar mensalmente por meio eletrônico, disponibilizado via internet, as Notas Fiscais de Serviço ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, expedindo ao final do processamento de cada mês, o boleto bancário para efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar mensalmente, por meio eletrônico, disponibilizado via internet, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributáveis ou não, efetuando as retenções do ISSQN exigidas na legislação vigente, expedindo ao final do processamento de cada mês, o boleto bancário para efetuar o pagamento do imposto devido.

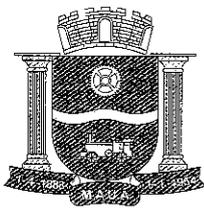
Art. 5º O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 20 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços executados por terceiros, relativos ao mês anterior, independentemente da data do pagamento dos serviços contratados.

Art. 6º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores sediados ou estabelecidos neste Município, incluindo os descritos no Art. 2º que não adquirirem serviços, tributáveis ou não, deverão informar obrigatoriamente, pelo programa disponibilizado nos termos do Art. 3º, a ausência de movimentação econômica através de declaração "Sem Movimento".

Art. 7º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente da Nota Fiscal de Serviços, tributáveis ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa disponibilizado nos termos do Art. 3º:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal;
- III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal.

§ 1º Os contribuintes prestadores de serviços deverão manter escriturados todos os serviços prestados, tributáveis ou não pelo imposto, no Livro de Registro de Prestação de Serviços.



**DECRETO Nº 7.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

3/7

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados, de Pessoas Físicas e Jurídicas, com ou sem documento fiscal, deverá ser escriturado pelos Tomadores de todas as operações econômico-fiscais, relativos a todos os serviços adquiridos, tributáveis ou não pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para o recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária.

§ 3º O contribuinte deverá imprimir os livros fiscais em papel, encaderná-los com suas folhas costuradas de forma a impedir sua substituição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias findo o exercício fiscal ou da data de encerramento da atividade e conservá-los no estabelecimento enquanto não ocorra a prescrição dos lançamentos escriturados, para exibição ao Fisco quando solicitados.

Art. 8º Ficam instituídas, para o registro das operações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por ocasião da prestação de serviços, a Nota Fiscal de Serviços Série 1 e a Nota Fiscal Fatura de Serviços Série 1, que deverão ser emitidas para os Serviços Tributados, Não Tributados ou Isentos, Simples Remessa ou Devolução de Mercadorias.

Parágrafo único. O contribuinte deverá solicitar a confecção das Notas Fiscais de Serviço descritas no *caput* deste artigo através da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

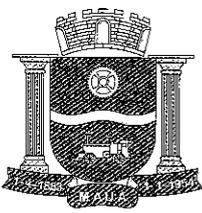
Art. 9º A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço [www.maua.sp.gov.br](http://www.maua.sp.gov.br).

Art. 10. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais de que trata o Art. 8º, mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 11. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

- I - para a solicitação inicial, será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 6 (seis) meses.
- II - para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 12 (doze) meses.
- III - O disposto nos incisos anteriores não se aplica aos formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte por no máximo 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal, por solicitação do contribuinte, poderá autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo.



**DECRETO Nº 7.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

4/7

Art. 12. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico [www.informe.issqn.com.br](http://www.informe.issqn.com.br)

Art. 13. A impressão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais – Faturas de Serviços deverão conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviços;
- II - série 1, número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e número da inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal;
- IV - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação;
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - a base de cálculo do ISSQN, a alíquota e o valor do ISSQN;
- X - identificação do transportador e seu endereço;
- XI - razão social do estabelecimento gráfico responsável pela impressão, endereço, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número de inscrição da Secretaria da Fazenda do Estado, número da inscrição Municipal, quantidade impressa, faixa de numeração;
- XII - número da autorização - AIDF concedida pelo Município;
- XIII - a seguinte indicação deverá constar em cada documento fiscal: “Para verificar a veracidade da NF entre no *site* [www.informe.issqn.com.br](http://www.informe.issqn.com.br).”

§ 1º As indicações constantes dos incisos I a IV e IX a XIII devem ser impressas tipograficamente.

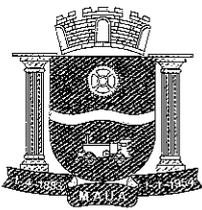
§ 2º As indicações dos incisos VIII e IX podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo, em qualquer hipótese, constar da nota fiscal a discriminação do serviço prestado e o preço total.

Art. 14. As Notas Fiscais de Serviço/Fatura de Serviços poderão ser preenchidas manual ou eletronicamente, a critério do contribuinte.

§ 1º As Notas Fiscais de Serviço deverão obrigatoriamente, em todas as vias, serem emitidas:

- I - em ordem seqüencial;
- II - de forma legível;
- III - sem emendas ou rasuras;
- IV - com o nome e o endereço do tomador dos serviços;
- V - os números de inscrição no CNPJ/CPF e a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, caso o usuário final ou o tomador dos serviços os possua;
- VI - com a discriminação detalhada dos serviços prestados;
- VII - com o código do serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do Município.

§ 2º Nas hipóteses descritas no Art. 14 da Lei Municipal nº 3648/2003, é obrigatória a indicação do local da prestação dos serviços.



**DECRETO Nº 7.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

5/7

§ 3º Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Art. 15. Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa para a prestação de serviços eventuais.

§1º A Nota Fiscal Avulsa poderá ser utilizada:

- I - pelos contribuintes inscritos no Município, mas que não possuam o código de serviços em seu Cadastro Mobiliário.
- II - por Prestadores de Serviço não cadastrados no Município, mas que tenham prestado serviços dentro do território municipal.

§2º A Nota Fiscal Avulsa será fornecida “de ofício” pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado que deverá fornecer todos os dados para o preenchimento conforme Art. 14 e obedecerá a numeração seqüencial estabelecida pela Prefeitura.

Art. 16. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica para contribuintes inscritos no Município.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser solicitada eletronicamente pelo contribuinte, e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa.

§2º A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será seqüencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um).

Art. 17. O número de vias, de todas as Notas Fiscais de Serviços instituídas neste Decreto, deverá ser de no mínimo 3 (três), devendo o contribuinte conservar em seu talonário, de forma legível, uma das vias para apresentação obrigatória ao Fisco, quando solicitada.

§ 1º Os talonários, de exibição obrigatória ao Fisco, deverão ser mantidos em poder do contribuinte enquanto não ocorra a prescrição dos lançamentos escriturados.

§ 2º O contribuinte deverá arquivar uma das vias da Nota Fiscal de Serviços/Fatura, em rigorosa ordem numérico-cronológica, independentemente da natureza da operação, devendo enfeixá-las em blocos em se tratando de jogos soltos, e permanecendo à disposição do Fisco enquanto não ocorra a prescrição dos lançamentos escriturados.

§ 3º Quando o documento fiscal for cancelado, todas as suas vias deverão ser conservadas para apresentação ao Fisco.

§ 4º Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Art. 18. Ficam substituídas as guias de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza “DAM” sob os regimes de Faturamento Mensal, Estimativa e o Fixo Anual, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, ou outro documento com a mesma função que a Secretaria Municipal de Finanças venha a instituir.



**DECRETO Nº 7.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

6/7

Parágrafo único. Para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional – Lei Complementar Federal nº 123/2006 e posteriores alterações, será obedecido o que dispuser a legislação federal e municipal no tocante ao recolhimento dos tributos municipais.

Art. 19. A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da respectiva Guia de Recolhimento.

Art. 20. O tomador de serviços não terá responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I - estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II - ser sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISSQN FIXO ;
- III - gozar de isenção concedida por este Município;
- IV - ter imunidade tributária reconhecida;
- V - estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Art. 21. As instituições financeiras (bancos) estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas ao preenchimento da planilha de taxas e serviços, disponível no programa GISS, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central, enquanto não ocorra a prescrição dos lançamentos escriturados.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do declarante, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 22. Para a atividade de Construção Civil considera-se o imposto devido no local da execução da obra.

Parágrafo único. É solidariamente responsável pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta do imposto, tomadora ou intermediária dos serviços.

Art. 23. Nos casos de serviços de construção civil, em que haja aplicação de material, poderá o prestador dos serviços, optar pelo desconto padrão de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. A opção pelo desconto padrão será feita no momento do cadastramento da obra e prevalecerá até o término da mesma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

**DECRETO Nº 7.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

7/7

Art. 24. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo de pagamento.

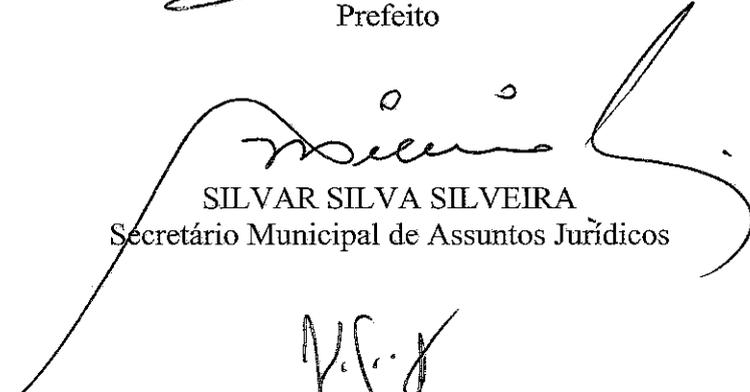
Art. 25. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

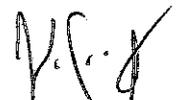
Art. 26. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se a fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência maio/2006.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

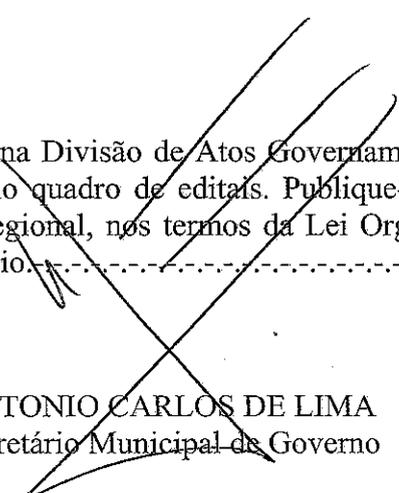
Município de Mauá, em 19 de dezembro de 2007.

  
LEONEL DAMO  
Prefeito

  
SILVAR SILVA SILVEIRA  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

  
JOSÉ FRANCISCO JACINTO  
Secretário Municipal de Finanças

Registrado na Divisão de Atos Governamentais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município. -----

  
ANTONIO CARLOS DE LIMA  
Secretário Municipal de Governo

ca///